

A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS – COSIP

Autor: Rodrigo Dantas Coêlho da Silva, advogado em Natal/RN e bacharelado em Ciências Econômicas pela UFRN.

End.: Av. Romualdo Galvão, n.º 1812, Bl. B, apto. 1601, Natal/RN, CEP 59056-100.

Tel.: (84) 606 0231 e (84) 9987 6560.

E-mail: rodrigocoelho@matrix.com.br

Texto elaborado em março de 2004

I. INTRODUÇÃO.

Em dezembro de 2002, a Emenda Constitucional n.º 39 foi editada com a pretensão de autorizar constitucionalmente a instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública dos municípios – COSIP – da maneira que cada legislação municipal viesse a consagrar.

Pois bem, no decorrer deste trabalho procuraremos discutir a COSIP, no intuito de demonstrar que, em verdade, trata-se de uma nova tentativa de a Administração Pública impor a transferência de uma de suas obrigações básicas aos contribuintes, vez que, como é notório no meio jurídico, o Judiciário pátrio declarara a inconstitucionalidade do custeio de tal serviço pela cobrança de taxa, a qual recebia o nome de Taxa de Iluminação Pública – TIP.

Assim sendo, o legislador constituinte derivado federal, por meio da citada Emenda Constitucional, acresceu ao Texto Constitucional o artigo 149-A, permitindo às Fazendas Públicas municipais a instituição de contribuição para o custeio do serviço mencionado.

E assim procederam diversos Municípios brasileiros, como o de Natal/RN, através da Lei Complementar Municipal n.º 047, de 30 de dezembro de 2002, cujo texto usaremos como exemplo para discussão.

II. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: SERVIÇO *UTI UNIVERSI*, O QUAL DEVE SER CUSTEADO POR TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.

Inicialmente, antes mesmo de nos aprofundarmos na discussão pertinente à matéria cujo debate é proposto neste trabalho, devemos caracterizar o serviço de iluminação pública.

Desse modo, o serviço de iluminação pública é classificado pela melhor doutrina administrativista como serviço geral, ou *uti universi*, e, como tal, deve ser custeado por Impostos, pois são tributos de natureza não vinculada. Representando a posição uníssona da doutrina pátria no que tange à classificação dos serviços gerais, temos os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES¹, abaixo transcritos:

“São os que atendem a toda a coletividade, sem usuários determinados, como os de polícia, **iluminação pública**, calçamento e outros dessa espécie. **Esses serviços destinam-se indiscriminadamente a toda a população**, sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. **Daí por que tais serviços devem ser mantidos por impostos (tributo geral)**, e não por *taxa* ou *tarifa* (remuneração específica do usuário)”. (no original, sem destaques).

É de se ressaltar que, consolidando o seu criterioso posicionamento, o mencionado administrativista faz nota ao termo: “*iluminação pública*”², no texto acima, de modo a robustecer seus argumentos com a citação de jurisprudência relevante, senão vejamos:

“O TJSP, Pleno, decidiu que a iluminação pública, não sendo serviço específico e divisível, não pode ser cobrada mediante taxa, e sim custeada por imposto (TJSP, RT 642/102). No mesmo sentido: JSTJ 78/110”.

Nesse passo, temos abaixo transcrito o firme e preciso voto do Min. CARLOS VELLOSO, o qual corroborou com o voto do Relator, Min. ILMAR GALVÃO, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 233.332-6 Rio de Janeiro³, do qual destacamos a seguinte passagem:

“A resposta a essas indagações não é outra: o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é serviço que pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado **uti universi** e não **uti singuli**”.

Assim, as decisões reiteradas sobre o tema deram base para a edição da Súmula n.º 670 do Supremo Tribunal Federal, ora transcrita:

“Súmula Nº 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Ultrapassada a fase de caracterização do serviço de iluminação pública como serviço geral, ou *uti universi*, podemos então adentrar na discussão jurídica acerca do tema proposto.

III. A COSIP NÃO SE CARACTERIZA COMO CONTRIBUIÇÃO.

Da leitura da Emenda Constitucional n.º 39/2002 e da Lei Complementar n.º 47/2002, esta do Município de Natal/RN, a qual tomaremos como paradigma e cuja constitucionalidade é questionada, vê-se nitidamente que a COSIP é um tributo de efeitos recuperatórios de receita municipal, e, sendo assim, a figura tributária prevista para tal finalidade é a *contribuição de melhoria*. Todavia, para instituição de contribuição de melhoria é imprescindível que a mesma incida sobre valorização de imóveis por “obra pública”, o que não é o caso em comento.

Nesse sentido, tem-se abaixo a lição do eminente HELY LOPES MEIRELLES⁴, a qual não deixa dúvidas de que sobre serviço público, sem qualquer valorização do imóvel, não pode incidir contribuição de melhoria:

“A *contribuição de melhoria* é o tributo que incide sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização. O fato gerador desse tributo é, pois, a *especial valorização* da propriedade particular pela obra pública. É um tributo recuperatório do custo do empreendimento estatal, valorizante de determinados imóveis.

(...)

(...). Nem toda implementação de equipamento urbano, todavia, constitui obra pública. O recapeamento de via pública já asfaltada, por exemplo, caracteriza **serviço público**, e não obra, **sem qualquer valorização do imóvel, não autorizando a cobrança da contribuição de melhoria**". (destacou-se).

Então, visto que a COSIP não pode ser classificada como contribuição de melhoria, resta-nos verificar se a mesma seria uma contribuição social ou contribuição geral.

Doutrinariamente, a Emenda Constitucional n.º 39, a qual autoriza a instituição da COSIP, vem sendo atacada com bastante rigor por vários estudiosos do Direito Constitucional e Tributário. Como exemplo desse fato, trazemos o inciso Kiyoshi Harada⁵, o qual critica com bastante propriedade a Emenda Constitucional n.º 39, de 19.12.2002, desta forma:

“Ora, chamar de contribuição, uma exação que não o é, nem pode ser, não faz desaparecer o vício que contaminava o projeto anterior, o qual, previa a instituição de taxa de iluminação pública, sem que houvesse serviço público específico e divisível. Contribuição social é tributo de destinação **intrínseca**, ou seja, tributo vinculado à atuação do Estado. Caracteriza-se pelo fato de o Estado, no desenvolvimento de determinada atividade de interesse geral, acarretar **maiores despesas** em prol de certas pessoas (contribuinte), que passam a usufruir de **benefícios diferenciados** dos demais (não contribuintes)”.

Tal crítica é pertinente, pois quando o constituinte originário inseriu o texto do artigo 149 na Constituição Federal de 1988 dispondo que competiria exclusivamente à União instituir contribuições sociais, não se abriu azo ao legislador constitucional derivado para inserir qualquer norma como a do artigo 149-A, inclusive, em virtude de o parágrafo único do artigo 149 da CF/88 ser taxativo acerca da competência tributária dos Estados e Municípios em instituir contribuições.

Sedimente-se, do mesmo modo, o ensinamento do já citado Kiyoshi Harada⁶, ao tratar sobre a COSIP:

“Para caracterização da contribuição social ou da taxa de serviços, não basta a destinação específica do produto da arrecadação do tributo. É preciso que se **defina o beneficiário específico** desse tributo, que passará a ser o seu contribuinte. Se a comunidade inteira for a beneficiária, como no caso sob estudo, estar-se-ia diante de imposto, e não de contribuição”. (Sublinhou-se).

Outros doutrinadores não deixam Harada unísono, pois, nessa mesma linha de raciocínio, cite-se a tributarista DEBORAH SALES⁷, que assim escreveu:

“A Carta Federal de 88, a teor do seu artigo 149, outorgou exclusivamente à União competência para instituir contribuições sociais, (...), ao tempo que possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a criação de contribuições para o custeio de seus sistemas de previdência e assistência social, (...)”.

E sendo assim, nunca o legislador constituinte derivado poderia ter ido, como foi, de encontro à ordem constitucional originária, autorizando instituição de tributo de maneira inconstitucional, ainda que por Emenda Constitucional, ferindo direitos e garantias assegurados pelo Poder Constituinte originário.

Ademais, o próprio legislador municipal de Natal/RN (e de tantos outros Municípios do país) tratou juridicamente a COSIP como um verdadeiro imposto, até porque outro tributo não é, quando deu esta redação ao artigo 11 da Lei Complementar Municipal n.º 047/2002:

“Art. 11. A receita arrecadada em decorrência desta Lei será classificada e contabilizada como Receita Orçamentária, nos termos dos artigos 3º e 57 da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal”.

Da forma como sancionada, a ilegalidade do artigo 11 da aludida Lei Complementar face à Lei n.º 4.320/64 é patente, visto que esta prevê claramente em seu artigo 71 que a destinação do produto de receitas específicas devem ser um fundo especial, senão vejamos:

“Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Tal preterição não é acaso. Ao classificar a receita oriunda da COSIP nos termos dos artigos 3.º e 57 da Lei Federal n.º 4.320/64, o legislador municipal impôs que tal receita fosse contabilizada como tributo não-vinculado, o que é incompatível com a natureza jurídica das contribuições, seja nos regimes tributário, financeiro e constitucional adotados pelo Estado Brasileiro.

Nesse contexto de desvio de finalidade, temos a importante lição do notável EDUARDO ROCHA DIAS⁸:

“A inconstitucionalidade da cobrança é, portanto, a consequência do desvio da finalidade da contribuição. (...). O desvio de receitas decorrentes de contribuições para outra finalidade também pública acarreta ainda a obrigação de restituir o que foi desviado”.

IV. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39/2002 É INCONSTITUCIONAL FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Ao editar a Emenda Constitucional n.º 39/2002, criou-se um atrito entre *poder constituinte* e *poder legislativo*. Por oportuno, cite-se a ponderada doutrina de ADRIANO PINTO⁹:

“Deve-se atentar, neste aspecto, para a distinção entre *poder constituinte* e *poder legislativo*, porque este último não pode confrontar-se aos valores proclamados por via do simples processo legislativo que compreende a elaboração de: 1) emendas à Constituição; (...).

Além da expressa disposição do art. 60, § 4º, CF/88 estabelecendo as denominadas ‘cláusulas pétreas’, **tem-se, ainda, no próprio processo legislativo para as emendas à Constituição, um sentido de preservar a ordem institucional constituinte**”. (destacamos).

E, ainda, ADRIANO PINTO¹⁰ conclui seu aguçado pensamento da seguinte forma:

“As normas de competência tributaria na CR/88 são originarias, compõem o pacto federativo e, portanto, **não podem ser sobrepostas por emendas constitucionais, com efeitos diretos ou indiretos**”. (Grifou-se).

Ora, parece-nos mais do que evidente que uma Emenda Constitucional que altere sobremaneira a competência tributária exclusiva da União, almejada, discutida, votada e editada pelo legislador constituinte originário, de instituir contribuições gerais, destrói, ou no mínimo fragiliza, todo Sistema Tributário Nacional. Assim sendo, tal Emenda Constitucional não reforma o mencionado Sistema, mas, sim, modifica-o em sua essência, o que dá ensejo ao controle de constitucionalidade, concentrado o difuso, da EC/39. Nesse mesmo sentido, temos a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES¹¹:

“A alterabilidade constitucional, embora se possa traduzir na alteração de muitas disposições da constituição, sempre conservará um valor integrativo, no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico o sistema da constituição. A revisão serve, pois, para alterar a constituição mas não para muda-la, uma vez que não será uma reforma constitucional o meio propício para fazer revoluções constitucionais”

Não bastasse o fato de que somente a União pode instituir contribuição, a autorização dada aos municípios de cobrarem de alguns contribuintes o custeio do serviço de iluminação pública é contraditória ao regime constitucional vigente, conforme podemos inferir da lição de HELY LOPES MEIRELLES¹²:

“Resta, assim, às Municipalidades apenas prover a cidade de *iluminação pública*, obtendo a energia elétrica da União ou da empresa que detiver a concessão, permissão ou autorização para seu fornecimento naquela área”.

Parece-nos óbvio que se a prática de criação de contribuições gerais não for coibida, muito em breve estaremos pagando contribuições a título de custeio de

todos os serviços públicos. Assim sobre a instituição de novas contribuições, a douta DEBORAH SALES¹³, no âmbito da tese ora defendida, vaticina e alerta:

“Em verdade, a instituição de contribuições sociais gerais não encontram amparo no Sistema Tributário Nacional, porquanto as despesas relativas a *outros encargos estatais*, não previstos expressamente pela Lei Fundamental, devem ser custeados pela receita obtida com a arrecadação de impostos, tributo não vinculado.

(...)

Desse modo, não é absurdo pensar que, (...), incontáveis novas contribuições serão criadas para o custeio de qualquer atividade de interesse público, fundada no argumento de que o art. 149 da CF/88 é norma que conferiu à União poder de tributar só limitado pela criatividade dos agentes públicos federais”.

Somando-se aos argumentos expostos, os tributaristas HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO¹⁴ defendem com fervor a tese ventilada de competência exclusiva, e indelegável, da União para instituir contribuições gerais, conforme transcrição abaixo:

“Na verdade, impostos, taxas e contribuições de melhoria foram **elencados no artigo 145** apenas porque são espécies cuja instituição **compete a todos os entes federados. As demais contribuições**, por sua vez, **foram tratadas separadamente porque sua instituição compete exclusivamente à União Federal**. A questão é de técnica legislativa, tendo a Carta de 1988 corrigido a imperfeição do texto pretérito (art. 18 da CF/69), o qual mereceu a crítica de Pontes de Miranda”. (destaques nossos).

Desse modo, vê-se claramente que a instituição da COSIP foi inconstitucionalmente autorizada, pois, antes de autorização constitucional, deveria haver, mas não há, a necessidade constitucional dessa instituição, isto é, a iluminação pública deveria ser um direito constitucional, não um serviço obrigatório das municipalidades.

Comungando, ainda, com o entendimento exposto neste trabalho e da vasta doutrina trazida, expomos as palavras da ilustre FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA¹⁵:

“As contribuições são tributos destinados a funcionar como instrumento de atuação estatal no atendimento de finalidades qualificadas constitucionalmente, no interesse de uma categoria ou de um grupo”.

(...)

“Vale dizer, a lei que instituir uma contribuição só será válida se o tributo for um instrumento necessário, adequado e proporcional para atender a uma finalidade constitucionalmente qualificada e se sua criação for autorizada pela Lei Maior”.

Dessa forma, temos como nítido que a autorização do custeio de iluminação pública, por meio da referida EC n.º 39, é conflitante com a própria forma de organização estatal promulgada em 1988, uma vez que a atacada Emenda Constitucional autoriza os Municípios a não cumprirem os mandamentos do artigo 30, *caput* e inciso V, vez que o legislador constituinte originário atribuiu às municipalidades a obrigação de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local que tenham caráter essencial.

Arrematando este tópico, reafirmamos que alterar o Sistema Tributário Nacional, da forma como a EC n.º 39/2002 efetuou, é violar o artigo 60, § 4.º, da CF/88, eis que as disposições das Seções I e II, do Capítulo I, do Título VI, abordados *in casu*, compõem parte do conjunto de direitos e garantias individuais dispersos no Texto Constitucional¹⁶. O processo legislativo constitucional deve, portanto, obedecer a limitações expressas e materiais.

V. A COSIP NÃO DEVE INCIDIR SOBRE CONSUMIDORES RURAIS.

Outro importante ponto a ser tocado neste trabalho se refere à cobrança da COSIP aos consumidores rurais, o que seria mais um fator a incrementar o êxodo rural. Nesse ponto, é mister salientar que em vários municípios os consumidores

rurais estão sendo tributados pela COSIP, muitos dos quais sem dispor de iluminação pública, o que por si só não seria justificativa aos consumidores dessa categoria serem tributados com a COSIP.

Iniciamos o debate doutrinário sobre este aspecto particular, recorrendo-nos, ainda, aos ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES¹⁷, o qual em obra já mencionada esclarece:

“*Não-incidência* é a falta de ocorrência do fato gerador do tributo, por estar o sujeito passivo fora do alcance da lei tributária. (...); na *não-incidência* considera-se o sujeito fora do campo da tributação, por não abrangido pela legislação fiscal de determinado tributo. (...) o não-alcançado pela incidência fica livre de qualquer exigência fiscal, por não estar sujeito a qualquer obrigação tributária”.

Mas não é só, o douto administrativista¹⁷, na mesma obra, e à luz do Estatuto da Cidade, faz comentário de alta relevância, o qual passamos a transcrever:

“Além disso, o Estatuto da Cidade, no art. 47, estabelece que os tributos incidentes sobre imóveis urbanos (assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos) serão diferenciados em função do interesse social.

O essencial é que a atividade fiscal do Município não ultrapasse sua zona urbana, desbordando para a rural, **onde a competência impositiva é da União (CF, art. 153, VI)**”. (No original, sem grifos)

Outro problema fundamental está na classificação do consumidor como rural. Muitas legislações municipais estão incorrendo no erro de criar critérios (e até de ampliá-los) para tal classificação, quando, em verdade, o órgão responsável por tal classificação é a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o qual, aliás, já o fez em sua Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, e alterações.

Assim sendo, tal classificação está inserida no inciso IV do artigo 20 da Resolução n.º 456/2000, cujo texto transcrevemos abaixo:

“IV – *Rural*

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à

comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses”.

Como consta no item transcrito, a classe de consumidores rurais (Subgrupo B2) abrange, ainda, mais subclasse, as quais são: (a) Agropecuária; (b) Cooperativa de Eletrificação Rural; (c) Indústria Rural; (d) Coletividade Rural; (e) Serviço Público de Irrigação Rural; e, (f) Escola Agrotécnica.

Isto posto, e sabendo da concisão de alguns textos legislativos municipais, é de se esperar que várias irregularidades estejam sendo cometidas, no tocante à cobrança da COSIP em diversos municípios brasileiros.

Podemos notar da leitura de vários textos legislativos municipais que instituem a cobrança da COSIP que não há distinção entre contribuinte rural e contribuinte urbano, ferindo, neste restrito aspecto, o Estatuto da Cidade, como visto acima, todavia, com o agravante de originar mais uma causa para o subdesenvolvimento do campo e para o êxodo rural .

VI. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39/2002 E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE NATAL/RN N.º 047/2002 VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Neste ponto, é relevante destacarmos a violação que a EC n.º 39/2002 causa aos princípios constitucionais *da vedação* (artigo 167, IV, CF/88); *da isonomia tributária*, pois cobra apenas àqueles que são contratantes de serviço de energia elétrica, isto é, uma parte dos beneficiários, e discrimina consumidores não-residenciais, que pagam mais que os residenciais sem usar mais ou menos iluminação pública; *da discriminação das rendas tributárias* (instituinto imposto municipal novo fora do rol do artigo 156, CF/88, ainda que ao título de contribuição); e, *do justo gasto do tributo afetado* (arts. 3.º, I, 5.º, § 2.º).

Insofismavelmente caracterizada como Imposto, a COSIP não deve prosperar por ter violado o princípio insculpido no artigo 167, IV, da CF/88. Pois, pelo dispositivo citado, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que está acontecendo em alguns Municípios, como no de Natal/RN.

Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 047/2002, do Município de Natal/RN, afronta, sobremaneira, o *princípio da isonomia tributária*, pois a referida LC Municipal (como outras tantas em outros Municípios) impõe tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, quando estipula que o consumidor não-residencial deve contribuir à razão do dobro do valor e não distingue os consumidores urbanos dos rurais. A COSIP fere, dessa forma, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Considerando a COSIP como sendo um “imposto” não previsto constitucionalmente, é relevante discutir-se a violação ao *princípio da discriminação das rendas tributárias*, haja vista que o Município de Natal/RN instituiu verdadeiro imposto fora do rol taxativo do artigo 156 da CF/88.

Ademais, a EC n.º 39/2002 e a LC Municipal de Natal/RN n.º 047/2002 ferem, também, o *princípio do justo gasto do tributo afetado*, o qual é condição para a instituição de qualquer tributo e destinação de sua receita, além de pressuposto da imprescindível *Justiça Tributária*. Nesse passo, temos o ensinamento de ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA¹⁹:

“Pensar a Justiça Tributária no campo das contribuições sociais, é desenvolver e vivenciar a realidade de uma justiça tributária transformadora, isto é, observar no campo da realidade social, a aplicação do ***Princípio Constitucional do Justo Gasto do Tributo Afetado***. Portanto, todas as normas veiculadoras de contribuições sociais estão subordinadas a este princípio constitucional sob pena de eiva de nulidade”.

Especificamente, ao tratar da Lei Complementar n.º 047/2002, do Município de Natal/RN, traz-se a discussão a respeito de sua hipótese de incidência e de sua base de cálculo, as quais são manifestamente incongruentes.

Assim demonstraremos. A teor do artigo 2.º da citada Lei Complementar n.º 047/2002, a COSIP “incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária” (hipótese de incidência do IPTU), entretanto limita-se, em qualquer hipótese, pelo disposto no parágrafo único de seu artigo 6.º, a 15% (quinze por cento) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados (hipótese de incidência do ICMS), ou do valor do

IPTU para imóveis não-edificados. Dessa maneira, a COSIP, da forma como pretendida pelos legisladores do Município de Natal/RN, afigura-se ainda mais ilegal.

Entretanto, mesmo que a hipótese de incidência e a base de cálculo fossem conexas, o atacado tributo não poderia prosperar, em vista da matéria já ventilada neste trabalho.

VII. CONCLUSÃO.

Como dito no início do presente trabalho, a iluminação pública é um serviço geral, ou *uti universi*, o que lhe dá características jurídicas próprias as quais deveriam ter sido levadas em conta pelo legislador federal ao editar a EC n.º 39/2002. Pois, à luz de todos os argumentos ventilados neste trabalho, outra conclusão não há, senão a de que a EC n.º 39/2002, e por consequência o artigo 149-A da CF/88, são inconstitucionais, vez que a autorização de criação da COSIP, verdadeiro imposto, extrapola o poder legislativo constituinte derivado, conflitando com a ordem constitucional estabelecida pelo legislador constituinte originário.

Outrossim, como já exposto, a COSIP viola os princípios constitucionais *da vedação, da isonomia tributária, da discriminação das rendas tributárias e do justo gasto do tributo afetado*. Fatos estes que reforçam a tese de inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional.

Por seu turno, boa parte das Leis Complementares municipais que instituíram a COSIP, como a de Natal/RN afora os vícios expostos acima, também padece do vício da ilegalidade, eis que vai de encontro à Lei n.º 4.320/64 ao não criar fundo especial para receber a renda proveniente da COSIP; estabelece formas incongruentes de hipótese de incidência e de base de cálculo; além de, em muitos municípios, não haver adequada discriminação entre os consumidores urbanos e rurais.

Concluindo, se acaso o Poder Judiciário brasileiro abrir o precedente de constitucionalidade de que a União extrapole o seu poder constituinte derivado; de que os Municípios possam instituir imposto disfarçado de contribuição geral, em desconformidade com vários princípios constitucionais, tributários e financeiros, para custear serviços *uti universi*, não será leviano prever que, em seguida, virão contribuições para o custeio da segurança pública, das forças armadas, da educação e

ensino, da Administração Pública, dentre outros serviços da mesma categoria. O que nos leva a afirmar que os impostos, esses, sim, fontes de receita para custear serviços gerais, tornar-se-iam desnecessários, porém, certamente, cobrados.

NOTAS.

¹ MEIRELLES. Ob. Cit. Pág. 321.

² *Idem, ibidem.*

³ Supremo Tribunal Federal, Pleno, REExt n.º 233.332-6 Rio de Janeiro, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 14.05.1999.

⁴ MEIRELLES. Ob. Cit. Págs. 158/159 e 236.

⁵ HARADA. Ob. Cit.

⁶ HARADA. *Idem, ibidem.*

⁷ SALLES, Deborah, *in* MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. Ob Cit. Pág. 166.

⁸ DIAS, Eduardo Rocha, *in* MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. Ob Cit. Págs. 231 e 232.

⁹ PINTO, Adriano, MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. Ob Cit. Pág. 39.

¹⁰ *Idem.* Pág. 73.

¹¹ MORAES. Ob. Cit. Pág. 543.

¹² MEIRELLES. Ob. Cit. Pág. 416.

¹³ SALLES, Deborah, *in* MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. Ob Cit. Págs. 162 e 163.

¹⁴ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, MACHADO, RAQUEL Cavalcanti Ramos, *in* MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. Ob Cit. Págs. 266 e 277.

¹⁵ SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de, *in* MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. Ob Cit. Págs. 256 e 257.

¹⁶ Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 937-7/DF.

¹⁷ MEIRELLES. Ob Cit. Pág. 181.

¹⁸ *Idem.* Pág. 196.

¹⁹ NOGUEIRA. . Ob Cit.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.

HARADA, Kiyoshi. *Contribuição para Custeio da Iluminação Pública*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4076>. Acesso em: 26.05.2003.

MACHADO, Hugo de Brito [coord.]. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo : Dialética / Fortaleza : ICET. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12. ed., São Paulo : Malheiros. 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed., São Paulo : Atlas. 2002. Pág. 543.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Justiça Tributária e a Emenda Constitucional nº 39/2002*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4076>. Acesso em: 26.05.2003.